



CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1376/2026
(à MPV 1376/2026)

Acrescente-se inciso V ao *caput* do art. 1º da Medida Provisória, com a seguinte redação:

“Art. 1º

.....

V – operações de crédito contratadas exclusivamente para liquidar ou substituir dívidas rurais abrangidas por esta Medida Provisória, inclusive Cédulas de Produto Rural (CPR), poderão ser contempladas pelo regime especial de renegociação, desde que comprovada documentalmente sua vinculação à obrigação rural anterior mediante declaração formal do produtor e da cooperativa ou credora.

.....”

JUSTIFICAÇÃO

Muito embora o inciso IV do art. 1º da Medida Provisória nº 1.376/2026 permita ao Poder Executivo incluir outras hipóteses de enquadramento, a presente emenda busca trazer ao debate uma lacuna prática da Medida Provisória nº 1.376/2026, assegurando que operações de crédito contratadas com a finalidade exclusiva de liquidar ou substituir dívidas rurais originárias possam ser contempladas pelo regime especial de renegociação.

Em diversas situações, produtores rurais que enfrentaram dificuldades para cumprir suas obrigações foram levados a contratar novas operações de crédito, com condições distintas, mas cujo objetivo é unicamente saldar dívidas rurais enquadráveis na MP. Embora tais operações sejam



formalmente registradas como contratos autônomos, sua essência é a de uma renegociação rural e, portanto, devem ser reconhecidas como tal.

Nesse sentido, a emenda estabelece que a comprovação do vínculo entre a dívida originariamente rural e a nova operação de crédito será feita por meio de declaração formal do produtor e da cooperativa ou credora, documento que se considera suficiente para garantir a transparência e a segurança jurídica necessárias ao enquadramento.

Importa destacar que a proposta não cria um regime autônomo nem dispensa requisitos já previstos na Medida Provisória.

O inciso V apenas amplia o rol de operações de crédito sujeitas ao regime especial de acesso à linha de crédito tratada na MP nº 1.376/2026, devendo tal operação atender a todos os demais requisitos estabelecidos, como comprovação de perda de faturamento bruto ou ocorrência de desastre climático.

A proposta prestigia a boa-fé do produtor rural, que, ao contratar nova operação, demonstra esforço concreto para adimplir sua dívida e preservar sua atividade econômica. É injusto que justamente aquele que buscou manter seus compromissos seja excluído do regime especial por uma questão meramente formal. Ao contemplar tais situações, garante-se segurança jurídica, equidade no tratamento das dívidas e efetividade da política pública, evitando que produtores que agiram corretamente sejam penalizados.

Assim, a emenda fortalece a confiança no sistema de crédito rural, amplia a eficácia da Medida Provisória nº 1.376/2026 e assegura justiça aos produtores que, mesmo diante de adversidades, buscaram honrar seus compromissos.



Sala da comissão, 17 de julho de 2026.

Deputado Sergio Souza
(MDB - PR)



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD262321008900>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Sergio Souza

